



LEI N.º. 492/2010

Ementa: "Institui no Município de Natividade a Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM."

Eriques Lopes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Natividade, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que a Câmara Municipal de Natividade aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica Instituída no Município de Natividade a Categoria de Unidade de conservação denominada Reserva Particular do Patrimônio Natural Municipal - RPPNM, de conformidade com o que preceitua o art. 21 da Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006.

Parágrafo único - A RPPNM é unidade conservação de domínio privado, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, gravada com perpetuidade, por intermédio de Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

Art. 2º - Poderá ainda ser objeto da RPPNM, área degradada cujo proprietário particular apresente com o requerimento inicial um documento que comprove o compromisso de recuperação da mesma;

*Recibido em
16/07/10
RPPNM*



Art. 3º. Uma vez deferido o requerimento de transformação e assinado o Termo de Compromisso mencionado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a RPPNM será instituída por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - No Termo de Compromisso o proprietário da área se obrigará:

- I - a cercar toda a área;
- II - a efetuar a manutenção e guarda da área;
- III - a promover a averbação do Termo à margem da matrícula imobiliária;

Art. 4º. A título de incentivo, será concedido aos proprietários de áreas transformadas em RPPNMs :

I - Participação na distribuição dos valores do ICMS ecológico correspondente à 50% (cinquenta por cento) do valor destinado ao Município, relativo à respectiva RPPNM;

II - Levantamento topográfico da(s) área(s) a ser(m) transformada(s) em RPPNM e reserva legal.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o inciso segundo deverão ser aplicados exclusivamente nas atividades que promovam a sustentabilidade da propriedade e serão objeto de prestação de contas anual junto ao órgão municipal competente.

Art. 5º - O Município deverá fazer gestão junto ao Governo Federal no sentido de isentar o proprietário da RPPNM do pagamento do ITR, a exemplo das unidades certificadas pela União;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE NATIVIDADE
Exercício 2010

3

Art. 6º. As RPPNMs só poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de pesquisas científicas e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, previstos no Termo de Compromisso, desde que não comprometa ou altere os atributos naturais que justificaram a sua criação e o equilíbrio ecológico ou coloque em risco a biodiversidade.

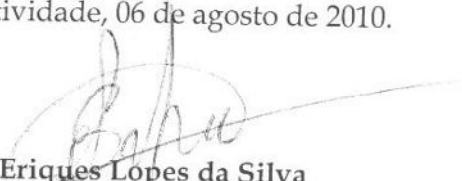
Art. 7º - Caberá ao proprietário do imóvel submeter ao município o plano de manejo e o relatório de atividades, sempre que solicitado;

Art. 8º. O descumprimento do previsto nesta Lei acarretará na aplicação das sanções estabelecidas no Capítulo XVIII da Lei Municipal nº. 454/2009 (Código Municipal de Meio Ambiente).

Art. 9º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 30 (trinta dias) a partir da data de sua publicação.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Natividade, 06 de agosto de 2010.


Eriques Lopes da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Natividade